



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 964736 - SP (2024/0454416-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DIEGO LUIS SANTOS DE ALMEIDA TITARA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D L S DE A T
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE IR E VIR. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO.

1. O *habeas corpus*, previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, é um remédio constitucional de aplicação restrita, destinado à proteção da liberdade de locomoção contra ameaças ou restrições ilegais ou abusivas. Sua finalidade é assegurar o direito de ir e vir, sendo inaplicável à revisão de questões patrimoniais ou processuais desvinculadas de privação de liberdade, em razão de seu caráter excepcional e objetivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 964736 - SP (2024/0454416-0)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE	: DIEGO LUIS SANTOS DE ALMEIDA TITARA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D L S DE A T
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE IR E VIR. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO.

1. O *habeas corpus*, previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, é um remédio constitucional de aplicação restrita, destinado à proteção da liberdade de locomoção contra ameaças ou restrições ilegais ou abusivas. Sua finalidade é assegurar o direito de ir e vir, sendo inaplicável à revisão de questões patrimoniais ou processuais desvinculadas de privação de liberdade, em razão de seu caráter excepcional e objetivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão que, em ação de divórcio, não conheceu da apelação interposta pelo paciente, sob o fundamento de intempestividade e ausência de preparo.

Sustenta a parte agravante que as instâncias de origem não apreciaram devidamente a violência psicológica por ele sofrida, o que resultou em uma partilha de bens injusta.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A decisão seguirá mantida, pois o *habeas corpus* não é instrumento adequado para recorrer de sentença de mérito proferida em ação de divórcio, especialmente quando não há risco à liberdade de locomoção do paciente.

Com efeito, o paciente requer a reforma da partilha de bens definida pela sentença, em defesa de seus direitos patrimoniais, e a punição de seu ex-cônjuge pelo suposto cometimento de atos de violência e *gaslighting*.

Tais pretensões, contudo, devem ser perseguidas pelas vias processuais adequadas.

É sabido que o *habeas corpus*, previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, é um remédio constitucional de aplicação restrita, destinado à proteção da liberdade de locomoção contra ameaças ou restrições ilegais ou abusivas. Sua finalidade é assegurar o direito de ir e vir, sendo inaplicável à revisão de questões patrimoniais ou processuais desvinculadas de privação de liberdade, em razão de seu caráter excepcional e objetivo.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade manifesta no acórdão que não conheceu de apelação intempestiva e desacompanhada do devido preparo. Por isso, não cabe concessão da ordem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no HC 964.736 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0454416-0

Número de Origem:

00013354420242000000 10071393620238260048 13354420242000000 15008924520248260048
15045891120238260048

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO LUIS SANTOS DE ALMEIDA TITARA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D L S DE A T
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEGO LUIS SANTOS DE ALMEIDA TITARA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D L S DE A T
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025